

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2019

Apensado: PL nº 4.920/2019

Obriga hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a disporem de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

A presente proposição pretende obrigar hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a dispor de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar. Os produtos expostos deveriam ostentar, em local visível e destacado, selo de identificação da participação da agricultura familiar, expedido por órgão competente, de acordo com regulamento.

A exposição dos produtos da agricultura familiar em desacordo com os termos do projeto sujeitaria o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). O prazo de vigência seria de noventa dias após a publicação da norma.

Em sua justificação, o autor alega que a agricultura familiar é responsável por cerca de 70% dos alimentos consumidos no país e constitui a base econômica de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes. O Poder Público, por meio de programas como o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, já incentivaria a produção de agricultores familiares, entretanto, entende o autor,



redes atacadistas e varejistas de alimento também deveriam fortalecer a comercialização desses alimentos.

Ao projeto foi apensado o PL. 4.920/2019, de autoria do Deputado Frei Anastácio Ribeiro. O apensado prevê que hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos no varejo, ofertem um percentual mínimo de 15% de produtos provenientes da agricultura familiar em relação à totalidade de gêneros alimentícios de origem vegetal disponíveis para comercialização. A obrigação vigoraria a partir de 1º de janeiro de 2022.

O encaminhamento prévio de informação ao Poder Público sobre a inexistência de fornecedores habilitados para a aplicação do percentual mínimo disposto no apensado desobrigaria o estabelecimento da imposição até a regularização da oferta de produtos.

O descumprimento dos termos do apensado sujeitaria os estabelecimentos ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00, fixada proporcionalmente à lesividade da conduta e ao porte da empresa. Ao Poder Executivo caberia regulamentar o projeto no que for necessário à sua aplicação. A vigência se daria na data de sua publicação.

O autor do apensado, conforme sua justificação, informa que agricultura familiar é à base da economia de, aproximadamente, 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes, segundo o Censo Agropecuário de 2006. Também seria responsável pela renda de 40% da população economicamente ativa do País e por mais de 70% dos brasileiros ocupados no campo, em mais de 4 milhões de estabelecimentos rurais destinados à agricultura familiar.

No que tange à punição estipulada, acredita que o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00, em caso de descumprimento por parte do estabelecimento, teria caráter estritamente pedagógico, pois não inviabilizaria o funcionamento das empresas. Também ressalta que, na ausência de fornecedores capazes de abastecerem o mercado nos limites estabelecidos, os varejistas não seriam punidos, pois bastaria informar o Poder Público das condições de mercado.



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e já foi apreciada e aprovada na forma Substitutivo junto à Comissão de Defesa do Consumidor. Após a apreciação pela presente Comissão ainda será avaliada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor propõe alterar a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Segundo seu texto, deveriam ser adotadas, nos estabelecimentos comerciais, medidas que incentivem o consumo de produtos oriundos da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais. De forma a atender a obrigação, os produtos oriundos da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais poderiam ser ofertados em local específico do estabelecimento comercial, com identificação clara e destacada da sua procedência.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As duas proposições que passamos a analisar tratam de incentivar o desenvolvimento da agricultura familiar, que acreditamos ser não apenas uma fonte de renda para milhões de brasileiros, mas também um fator decisivo para garantir a oferta de produtos saudáveis e acessíveis em todo território nacional.

Não ignoramos que, para muitas culturas, a produção em larga escala por grandes produtores é essencial tanto ao abastecimento interno como ao bom desempenho da economia brasileira. Contudo é importante ressaltar que a agricultura familiar tem um importante papel na geração de renda em pequenas cidades. É fácil visualizar esse papel. Suponha-se que um



único produtor lograsse fornecer todos os alimentos vegetais a um núcleo urbano. Sem dúvida, ele teria um alto poder de renda, que seria consumida parcialmente no local. Ocorre que o fornecimento, caso fosse realizado por centenas de famílias, teria um efeito multiplicador da renda muito mais espalhado, pois as necessidades dos agricultores demandariam muito mais dos comerciantes e outros produtores da região.

Em resumo, as duas proposições pretendem promover o consumo de produtos originários da agricultura familiar por meio do incentivo à venda desses produtos em hipermercados, supermercados e similares. Atualmente, os consumidores desses centros comerciais apenas procuram os alimentos que desejam, fazem uma avaliação de preço e qualidade e tomam suas decisões de compra. Muito possivelmente, a consciência da procedência do produto poderia colocar um novo fator no julgamento de alguns consumidores, que eventualmente se proporiam a pagar um pouco mais por um alimento produzido por agricultores familiares.

Enquanto o projeto original obriga hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a dispor de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar, o apensado impõe uma cota mínima da proporção de produtos da agricultura familiar em relação à totalidade de gêneros alimentícios de origem vegetal disponíveis para comercialização.

Entendemos que as medidas propostas alavancariam fortemente as vendas de produtos originários da agricultura familiar, porém é necessário compatibilizar esses incentivos com a realidade dos estabelecimentos comerciais. Nesse sentido, um texto menos impositivo seria mais adequado. O ideal seria prever um incentivo flexível, de forma que cada estabelecimento comercial se ajuste às condições de mercado a que está sujeito.

Estabelecer medidas rígidas, como a imposição de cotas poderia ser contraproducente, pois mesmo que exista produção da agricultura familiar suficiente para satisfazer a cota, o diferencial de preço de alguns produtos poderia ser muito grande, a ponto de prejudicar gravosamente as



vendas de supermercados e hipermercados. Dessa forma, seria criada uma concorrência injusta entre os estabelecimentos que estariam sujeitos à imposição e aqueles que não estariam.

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor conseguiu encontrar um bom termo que harmonizasse a ideia das proposições com a realidade comercial de supermercados e hipermercados. Em primeiro lugar propõe-se a alterar a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Essa alteração dá mais harmonia ao arcabouço legal do país em comparação com a alternativa de criar uma lei específica para tratar de um tema já existente. No que tange a seu conteúdo, o texto obriga estabelecimentos comerciais a adotarem medidas de incentivo ao consumo de produtos oriundos da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais, sem definir quais sejam essas medidas. Ao mesmo tempo, o Substitutivo sinaliza que a oferta de produtos oriundos da agricultura familiar em local específico dos estabelecimentos comerciais seria suficiente para satisfazer a obrigação de incentivo.

Do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei n. 1.118/2019 e de seu apensado, o Projeto de Lei n. 4.920/2019 na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2021-8464



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215538756700>

